

ESTADO DE GOIÁS  
**MUNICÍPIO DE POSSE**  
 PODER EXECUTIVO  
**CAPA DO PROCESSO 18482/2021**



209011

<b>Número Processo:</b> 18482/2021	<b>Data /Hora:</b> 02/09/2021 15:40:11	<b>Id:</b> 209011
<b>Interessado:</b> 176216 - LEOSVANIO PEREIRA FILHO EIRELLI-ME		<b>CPF/CNPJ:</b> 22.791.627/0001-40
<b>Endereço:</b> AVENIDA PRINCIPAL, QD: 58, LT: 14, CENTRO, CEP: 73.975-000		
<b>Email:</b> leoburitinopolis@hotmail.com		
<b>Cidade:</b> BURITINÓPOLIS	<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Telefone:</b> (62) 99996-7558
<b>Solicitante:</b> -	<b>CPF/CNPJ:</b>	
<b>Email:</b>	<b>Telefone:</b>	
<b>Assunto:</b> DIVERSOS		
<b>Data documento:</b> 02/09/2021	<b>Valor:</b> 0,00	<b>Número do documento:</b>
<b>Observação:</b> RECURSO REFERENTE TOMADA DE PREÇO 008/2021		

Usuário: elisangela

Local repartição: PROTOCOLO

A exma,

Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Posse Goiás.

Recurso referente tomada de preço 008/2021

Senhore(a)s, venho com o presente recurso tempestivamente, para dentro dos critérios da lei que rege as licitações, assim como também seus acordão, requere a habilitação da empresa Leosvanio Pereira Filho eirelli-me, com CNPJ: 22.791.627/0001-40, pois que a mesma foi inabilitada pelo julgamento da presente comissão, que em seu julgamento peca ao exigir tal documento sem amparo legal, e não observando o princípio da isonomia e impessoalidade, senão vejamos:

No dia 24/08/21 estevemos reunidos na prefeitura de posse go na sala da comissão de licitação, onde havia demais empresas da qual consta no processo licitatória e não há necessidade de citar. No decorrer do certame foi citado que a empresa Leosvanio Pereira Filho eirelli-me, não havia atendido o item do edital 10.4.2.3 da qualificação técnica do profissional, que exige 169,57 m<sup>2</sup> onde o objeto e uma UNIDADE BASICA DE SAUDE assim descrita no edital, a empresa Leosvanio Pereira Filho eirelli-me, apresentou um acervo técnico de 512 m<sup>2</sup> de construção de uma academia de saúde, como poder ser conferido no processo licitatório assinado por todos presentes, mas a comissão há inabilitou com alegação de não haver semelhança, vejamos, as paredes da ubs são construídas diferentes da academia de saúde, ou talvez a cerâmica ou quem sabe a cobertura em laje, ou ainda os banheiros com acessibilidade para pessoas especiais, não há por que inabilita a empresa, apresentou um acervo técnico suficientemente correto, mas a comissão alega sem explicações, não haver semelhança, é necessário a observância destes critério pois isso feri a lei da isonomia publica e a impessoalidade que deveria haver no certame.

Como podemos ver, na Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.



**Acórdão 449/2017 - Plenário |  
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Ainda no certame no dia 24/08/2021 há comissão, questionava alegações das empresas por que dizia serem sem relevância como declarações sem assinaturas, que foi permitidas assinar ao decorre do certame, também índices de cálculos não feitos no balanço patrimonial de uma das empresas, e até certidões não apresentadas no dia do certame da comarca da empresa valoriza que não apresentou a de sua cede da empresa foi feito impressão, no local e anexado ao documento licitatório da mesma, como pode então a comissão proceder desta maneira, e ao mesmo tempo, ferir a isonomia e a impessoalidade que manda a lei maior que rege as licitações inabilitando a empresa Leosvanio Pereira Filho eirelli-me.

**Acórdão 1891/2016 – Plenário |  
Ministro Marcos Bemquerer**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

**Acórdão 1168/2016 – Plenário |  
Ministro Bruno Dantas**

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.*

Senhore(a)s, como podem ver a empresa Leosvanio Pereira Filho eirelli-me, cumpriu todas as exigências do edital não há o que si fala em inabilita, pois que foi atendida na forma da lei, desse modo faz o requerimento, que a empresa seja habilitada por não haver nada que prove o contrário.

E ainda vale disser que foi dito em ata que houve desrespeito dos licitantes com a comissão, isso não aconteceu em momento algum, os questionamentos si deram em um simples questionamento das empresas vistos que a comissão fazia alegação na questão de capacidade técnica semelhante sem cabimento por parte da comissão.

E ainda no presente recurso tempestivamente, vem inquirir a inabilitação da empresa Valoriza construtora e incorporadora eirelli-me, por não atender a item do edital do certame:

Itens: 10.3.3 certidão civil da localidade da empresa não apresentou, e a comissão entrou no site e imprimiu a mesma.

10.2.1 foi apresentado em desconformidade com item 9.6 cnpj vencido a mais de 90 dias quando deveria ter no máximo 30 segundo o edital do órgão licitador, novamente a comissão imprimiu um atualizado. Também foi questionado os índices do seu balanço patrimonial, por esta novamente em desconformidade com o edital de novo foi feito os cálculos pela comissão e dado por certo.

Isso feriu claramente a impessoalidade, enquanto os outros licitantes tiveram todo o cuidado para esta de acordo com o referido edital esta empresa não si atentou para isso e mesmo assim foi habilitada onde esta a isonomia com os participantes na luz da lei onde fica a igualdade, por que não questionou o edital sobre a certidão da comarca e impugnou tempestivamente, mas simplesmente foi negligenciado claramente, enquanto as demais, observaram e tiveram esse cuidado para com os item do edital, que foi totalmente ignorado pela valoriza incorporadora..

Vejamos ainda sobre documentos vencidos:

As regras inseridas no edital vinculam as partes. Assim sendo, a apresentação de documento vencido pode resultar na inabilitação do licitante. Este é o entendimento que extraímos do art. 41 da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Geralmente o edital estabelece prazo para documentos que não tenham data validade, mas no caso de determinar prazo para documento que já tenha sua data de validade definida criou-se a subjetividade que prejudica o julgamento objetivo.

Minha sugestão é que preventivamente considere o prazo do documento para evitar dissabores. Contudo se repressivamente precisar do prazo estabelecido pelo edital persiga a obrigatoriedade de seguir o que o edital determinou, através da vinculação ao instrumento convocatório.



O benefício de regularização fiscal tardia serve apenas para documentos fiscais e trabalhistas. A Certidão de Falência e Concordata é um documento de qualificação econômico-financeira, portanto eventuais irregularidades neste documento não poderão ser invocadas em se tratando de uma ME ou EPP.

Outro ponto importante a ser observado é que mesmo para os documentos fiscais e trabalhistas a regularidade tardia será concedida apenas se o documento tiver sido apresentado com alguma irregularidade, ao deixar de apresentar o documento a regra é ser inabilitado. (Pedro Luiz) site assessoria em licitações.

Esta claro a negligencia da empresa valoriza incorporadora.. em apresentar não so um cnpj vencido, mas também não apresentou certidão civil comprobatória de tributos e finanças falência de sua comarca, a lei complementa de micro empresa so tem validade para apresentar certidões vencidas e não um cadastro, também não salva por não apresentar uma certidão econômica segundo o edital liberado pela prefeitura de Posse Go.

Desse modo visto a total falta da empresa valoriza incoporadora.. requeremos pelo já acima provado sua inabilitação. Pedimos ainda que a comissão visto sua inobirsevancia com edital e também na forma da lei, defira nossa petição.

Posse go 01/09/2021.



LEOSVANIO PEREIRA FILHO EIRELLI-ME  
CNPJ 22.791.627/0001-40  
Leosvanio Pereira Filho  
Cpf 003.871.201-65

Leosvanio Pereira Filho  
Engenheiro Civil  
CREA 28021/D-DF

**22.791.627/0001 - 40**  
**LEOSVANIO PEREIRA FILHO EIRELLI-ME**  
Av. Curitiba S/N Qd. 58 Lt.14 Setor Central  
CEP: 73.975 - 900  
**BURITINOPOLIS - GO**